



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

- 1. Expediente nº:** 9035/2018  
**2. Classe de Assunto:** 15 - Expediente  
**2.1. Assunto:** 1 - Expediente Controle Concomitante do acompanhamento do Plano Nacional de Educação.  
**3. Responsáveis:** Fernandes Martins Rodrigues - CPF: 577.008.341-72  
Paulo Sérgio Souza da Silva - CPF: 005.375.071-32  
**4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Figueirópolis – TO  
**5. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

### **6. DESPACHO Nº 341/2019**

6.1 Trata-se de Expediente de Controle Concomitante do cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, realizado pela Quarta Diretoria de Controle Externo no Município de Figueirópolis – TO, de acordo com o escopo definido no Plano Anual de Auditorias e Fiscalização de 2018, aprovado por este Tribunal nos termos da Resolução nº 152/2018-TCE/TO – Pleno, tendo como responsáveis o Senhor Fernandes Martins Rodrigues - Prefeito e o Senhor Paulo Sérgio Souza da Silva, Secretário de Educação.

6.2 A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico nº 41/2018, no qual trouxe como resultado as seguintes impropriedades:

### **3. RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO:**

**I. Incompatibilidade do prazo da Meta 1 estabelecida no Plano Municipal da Educação, Lei Municipal nº 167/2015, com o de metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação, que demonstra descumprimento do artigo 3<sup>o</sup> da Lei Federal nº 13.005/2014, conforme segue:**

I.1) Prazo estabelecido no PNE para ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos foi até **2024** (meta 1B) e o estabelecido no Plano Municipal de Alvorada/PME foi até o ano de **2025**.

a) Não oferecimento de vagas em creche e na pré-escola em quantitativo suficiente para o atingimento da **Meta 1A** do Plano Nacional da Educação estabelecida na Lei Federal nº 13005/2014 tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 69 do total de 141 ou seja, 48,94% das crianças de 4 e 5 anos encontram-se matriculadas na educação infantil, quando deveria ter atingido a meta de 100,00% até 2016, evidenciando descumprimento do artigo 208<sup>2</sup>, I e IV da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.005/2014;

<sup>1</sup> Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

<sup>2</sup> **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

b) Tendência de descumprimento da **Meta 1B** do Plano Nacional da Educação tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 66 do total de 288 ou seja, 22,92% das crianças de 0 a 3 anos encontram-se matriculadas na educação infantil, sendo que o Município deverá atingir a meta de 50,00% até 2024;

c) Cumprimento da Meta do IDEB no ano de 2017, anos iniciais e não cumprimento dos anos finais, estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 como **Meta 7**, qual seja, “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB (...)” e, portanto, o Município poderá também não alcançar a meta nacional em 2021, dos anos finais, pois conforme tabela abaixo, em consulta ao sitio do INEP no endereço eletrônico (<http://portal.inep.gov.br>), apurou-se:

**Tabela 1 - IDEB**

<b>IDEB</b>	<b>Meta 2017 (Conforme Lei nº 13.005/2014)</b>	<b>INDICE ALCANÇADO 2017 (Conforme INEP)</b>
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	5.5	5,5
Anos Finais do Ensino Fundamental	5.0	0,0

d) Descumprimento da **Meta 18** do PNE estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 no que se refere ao Piso Salarial Nacional tendo em vista que, conforme dados encaminhados pelo Município via SICAP-Atos de Pessoal (relatório anexo extraído da folha do mês de agosto/18), o Município remunera os professores com valores mensais inferiores ao Piso estabelecido pela Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017., no valor de R\$ R\$ 2.455,35, pois, apenas 30 de um total de 55, ou seja, 54,5% dos Professores do Magistério do Município de Aliança do Tocantins recebem valores mensais iguais ou superiores ao Piso estabelecido pela referida Portaria. Entretanto, conforme Relatório Folha de Professores (Anexo 01), dos 25 professores que recebem abaixo do piso, 24 recebem valores proporcionais a esse, se considerarmos a jornada semanal de 20 horas informada, restando 01 professor com valor mensal inferior ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017.

---

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

e) Descumprimento da Estratégia nº 18.1 do Plano Nacional da Educação estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 uma vez que conforme os dados encaminhados pelo Município via SICAP-Atos de Pessoal, apenas 34 de um total de 55, ou seja 61,8% dos profissionais do magistério são efetivos (quando a meta estabelece o mínimo de 90% até 2016).

**OBSERVAÇÃO/OBRAS:** Escola Infantil, R\$ 1.301.268,44, concluída.

**II.** Ausência, no Plano Municipal da Educação, de estratégias e/ou medidas que colaborem, em âmbito municipal, para o resultado das estratégias previstas no Plano Nacional da Educação-PNE, conforme abaixo:

a) Meta 18, estratégia nº 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

6.3 Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, IX da CRFB/88, **determino** o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Diligências para que promova a cientificação do Senhor **Fernandes Martins Rodrigues**, Prefeito e do Senhor **Paulo Sérgio Souza da Silva**, Secretário da Educação, ambos do Município de Figueirópolis – TO para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apuradas nos **itens 3.I.1, 3.a, 3.c, 3.d, 3.e e 3.II**, constantes do Relatório 41/2018 (evento 2) e transcritos no item 6.2 deste Despacho, bem como, cumpre-me notificá-los para que adotem as seguintes providências:

1) Formule as Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais de forma a assegurar a consignação de dotações orçamentárias específicas que viabilizem a execução das ações necessárias ao alcance das metas e prazos estabelecidos na Lei do Plano Nacional e Plano Municipal da Educação (artigo 10 da Lei PNE 13.005/14);

2) Priorize a realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial a Meta 1, 7 e 18 do PNE, e respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação, destacando-se:

2.1 Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta (estratégia 1.3 do PNE)

2.2 Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches; (estratégia 1.4 do PNE)

2.3 Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos (estratégia 1.15 do PNE)

- 2.4 Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento (estratégia 1.16 do PNE)
- 2.5 Definir metas de expansão da rede pública de educação infantil considerando as peculiaridades locais, bem como expandir e melhorar a rede física de escolas públicas de educação infantil (estratégias 1.1 e 1.5 do PNE)
- 2.6 Garantir o transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória (estratégia 7.13 do PNE);
- 2.7 Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a) em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde (estratégia 7.17 do PNE);
- 2.8 Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados (estratégia 18.1 do PNE);
- 2.9 Garantir planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação escolar básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008.

6.4 Fixo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor **Fernandes Martins Rodrigues**, Prefeito e ao Senhor **Paulo Sérgio Souza da Silva**, Secretário da Educação, ambos do Município de Figueirópolis - TO, para que apresentem o Plano de Ação contendo as ações, orçamentárias ou não, e programas de governo que contribuam para o cumprimento das (manual) Metas 1, 7 e 18, exigidas pelo Plano Nacional de Educação, conforme minuta em anexo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 39, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159 do Regimento Interno. A omissão no encaminhamento do Plano de Ação ou seu descumprimento, dentre outras irregularidades, repercutem na análise das contas anuais, sem prejuízo do encaminhamento a Órgão competente em razão do disposto no artigo 208<sup>3</sup>, §2º da Constituição Federal.

6.5 Recomendo ao Senhor **Fernandes Martins Rodrigues**, Prefeito de Figueirópolis - TO que no prazo de até 60 (sessenta) dias improrrogáveis, encaminhe proposta

---

<sup>3</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)I - educação básica **obrigatória** e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

§ 2º O não-oferecimento do ensino **obrigatório** pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

de alteração da Lei Municipal 167/2015 ao **Poder Legislativo, visando corrigir as distorções na Lei Municipal do PME**, de modo a adequá-la aos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 13.005/2014, bem como definido no mencionado Plano Municipal de Educação, a estratégia **nº 18.1**. Ressalte-se que, na fiscalização a cargo deste Tribunal, serão considerados os parâmetros exigidos na Lei Federal, quando a Lei Municipal não estabelecer metas ou prazos inferiores que os nacionais;

6.6 Alerto ao Senhor **Fernandes Martins Rodrigues**, Prefeito e ao Senhor **Paulo Sérgio Souza da Silva**, Secretário da Educação, ambos do Município de Figueirópolis – TO com fundamento no artigo 59 da LRF, art. 98 da Lei nº 1284/2001 – LOTCE, e *artigo 3º, IV da Resolução TCE/TO nº 152/2018*, que o Município tende a não cumprir:

6.6.1 em 2024, **a Meta 1B do Plano Nacional da Educação que trata da oferta da educação infantil em creches, tendo em vista ter atingido em 2017 o percentual de 22,92%** de crianças de até 3 (três) anos matriculadas em creches quando deverá atingir no mínimo 50% em 2024, podendo também não atingir;

6.6.2 em 2021, a **Meta 7 do PNE, que trata da qualidade do ensino público, medido pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; (item I, letra c deste relatório).**

6.7 Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico deste Expediente aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitados no Tribunal, conforme regulamento específico.<sup>4</sup>

6.8 Vindo a resposta, retorne o Expediente a esta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Quarta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de maio de 2019.

**NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**  
Conselheiro

---

<sup>4</sup> Instrução Normativa nº 001/2012: (...)

Art. 26. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico.

§ 1º O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, mediante certificação digital.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 31/05/2019 14:11:02